



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Cent
CEP 13.322-91

ATRAVÉS DA LEI 3237/2013, FICAM REVOGADOS OS INCISOS IV, X E XI DO § 3º, DO ARTIGO 6º

RETIFICAÇÃO

Na Lei n.º 2.256/00, publicada neste Jornal no dia 16.12.2000, página 05, Classificados,

ONDE SE LÊ:

Artigo 3º - As áreas e equipamentos públicos, definidos por ocasião da aprovação do loteamento fechado, serão objeto de permissão de uso por tempo determinado, independentemente de licitação, admitindo-se sucessivas prorrogações.

LEIA-SE:

Artigo 3º - As áreas e equipamentos públicos, definidos por ocasião da aprovação do loteamento fechado, ser o objeto de uso, independentemente de licitação, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, admitindo-se sucessivas prorrogações.

ONDE SE LÊ:

Artigo 6º -

§ 3º -

I - promover o fechamento do loteamento por muro ou outro sistema aprovado pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal;

LEIA-SE:

Artigo 6º -

§ 3º -

I - promover o fechamento da área por muro ou outro sistema aprovado pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal;

ONDE SE LÊ:

Artigo 6º -

§5º - Quando os serviços públicos forem executados pelo permissionário, sem que haja qualquer participação do Poder Público, os proprietários dos lotes não estarão obrigados ao recolhimento dos valores correspondentes a tais serviços.

LEIA-SE:

Artigo 6º -

§5º - O Poder Público Municipal poderá contratar com terceiros ou executar qualquer dos encargos previstos nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, do parágrafo 3º, cobrando-os do permissionário ou dos proprietários dos lotes.

Ji



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (11) 4029-4333 - Fax (11) 4029-3291 - Caixa Postal 4
CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
www.saltoturistico.com.br

ONDE SE LÊ:

Artigo 8º – A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo pelo permitente, havendo interesse público manifesto.

LEIA-SE:

Artigo 8º – A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo pelo permitente, havendo interesse público comprovadamente manifesto, apurado mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

ONDE SE LÊ:

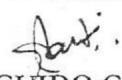
Artigo 11º -

II - haja a anuência de cem por cento (100%) dos proprietários dos lotes, os quais deverão estar representados por pessoa jurídica constituída com a finalidade definida no parágrafo 2º do artigo 4º;

LEIA-SE:

II - haja a anuência de, no mínimo, mais da metade dos proprietários de lotes inseridos na área objeto do fechamento, os quais deverão estar representados por pessoa jurídica constituída com a finalidade definida no parágrafo 2º, do artigo 4º;

Prefeitura Municipal de Salto
em 21 de dezembro de 2.000


JOÃO GUIDO CONTI
Prefeito Municipal



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (11) 4029-4333 - Fax (11) 4029-3291 - Caixa Postal 4
CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
www.saltoturistico.com.br

LEI N.º 2.256 /2000

JOÃO GUIDO CONTI, Prefeito da Estância Turística de Salto, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar permissão de uso das áreas públicas, relativas a vias de circulação, áreas verdes e de lazer e àquelas destinadas à instalação de equipamentos urbanos constantes de projeto de loteamento aprovado ou que venha a ser aprovado pelo Poder Público Municipal, para a implantação de empreendimento urbanístico denominado "Loteamento Fechado", caracterizado pelo parcelamento do solo que garanta controle de acesso aos lotes através de portaria ou outro meio, com fechamento total ou parcial da área loteada, através de muro, cerca ou outro sistema admitido.

Parágrafo Primeiro: As áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos comunitários, deverão ficar fora do muro ou outro sistema de tapagem admitido e ter acesso garantido.

Parágrafo Segundo: No ato da solicitação do pedido de diretrizes deverá ser especificada a intenção de implantação dessa modalidade de loteamento. *A;.*



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (11) 4029-4333 - Fax (11) 4029-3291 - Caixa Postal 4
CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
www.saltoturistico.com.br

Artigo 2º - As vias de circulação, áreas verdes e de lazer, e os equipamentos urbanos que serão objeto de permissão de uso para a implantação do Loteamento Fechado, deverão ser definidos por ocasião da aprovação do empreendimento, observada a Lei Federal n.º 6.766/79 e demais exigências das legislações estaduais e municipais, sendo vedado o fechamento de loteamento que impeça ou torne difícil o acesso a outros loteamentos ou bairros existentes, assim como a divisão ou o fracionamento dos lotes.

Parágrafo único: Admitir-se-á exclusivamente a divisão ou o fracionamento de lotes unificados, desde que a área de cada unidade resultante da divisão ou fracionamento, não seja inferior a área dos lotes originalmente aprovados.

Artigo 3º - As áreas e equipamentos públicos, definidos por ocasião da aprovação do loteamento fechado, serão objeto de permissão de uso por tempo determinado, independentemente de licitação, admitindo-se sucessivas prorrogações.

Artigo 4º - A permissão de uso das áreas públicas e equipamentos referidos nesta lei, será outorgada ao loteador.

Parágrafo Primeiro - Os futuros adquirentes de lotes sucederão o loteador, em todos os direitos e obrigações relativos a permissão outorgada, independentemente de qualquer outro ato.

Parágrafo Segundo - O loteador ou os proprietários de lotes que o sucederem, deverão constituir pessoa jurídica para administrar o

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (11) 4029-4333 - Fax (11) 4029-3291 - Caixa Postal 4
CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
www.saltoturistico.com.br

“Loteamento Fechado”, gerenciar a permissão de uso instituída, e representa-los em suas relações recíprocas e com terceiros.

Artigo 5º - O loteador interessado em implantar parcelamento do solo nos termos da presente Lei, além dos documentos e requisitos exigidos pela legislação pertinente, deverá:

I – apresentar minuta do ato constitutivo da pessoa jurídica que administrará o loteamento e gerenciará a permissão;

II – apresentar minuta do regulamento de uso e manutenção dos bens e equipamento; do qual deverá constar, de forma expressa e inequívoca:

a) a obrigação dos compromissários compradores em contribuir para o custeio das obras e serviços executados no “Loteamento Fechado” de acordo com sua cota parte;

b) a forma pela qual será rateada entre os compromissários compradores a contribuição para o custeio das obras e serviços realizados no “Loteamento Fechado”.

III – consignar no contrato padrão:

a) as obrigações e encargos da permissão;

b) que o loteamento será fechado, com acesso controlado aos lotes, enquanto perdurar a permissão, cabendo aos adquirentes a sua auto gestão, na realização de obras e serviços comunitários, os quais, para tanto, estão obrigados a contribuir no rateio das despesas efetuadas, na proporção de sua cota parte, conforme estabelecido em regulamento próprio;



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (11) 4029-4333 - Fax (11) 4029-3291 - Caixa Postal 4
CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
www.saltoturistico.com.br

c) a obrigação do compromissário comprador em assinar o regulamento que regerá o "Loteamento Fechado";

Artigo 6º - A outorga de permissão de uso de que trata o artigo 2º, se dará nos seguintes termos:

§1º - A permissão de uso e a aprovação do loteamento serão formalizados por decreto do Poder Executivo.

§2º - A outorga da permissão de uso deverá constar do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

§3º - No decreto de outorga da permissão de uso deverão constar todos os encargos relativos à manutenção e à conservação dos bens públicos em causa, competindo ao permissionário em especial:

I - promover o fechamento do loteamento por muro ou outro sistema aprovado pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal;

II - manter o serviço ou sistema de segurança porventura existente, e o controle de acesso aos lotes, através de portaria ou outro meio admitido;

III - urbanizar vias e praças, inclusive arborizando-as, realizando os serviços de manutenção das árvores e poda, quando necessários;

IV - a manutenção, conservação e pagamento do consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública do loteamento; A:



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (11) 4029-4333 - Fax (11) 4029-3291 - Caixa Postal 4
CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
www.saltoturistico.com.br

V - manutenção e conservação do sistema de escoamento de águas pluviais;

VI - manutenção, limpeza e conservação das vias públicas de circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito;

VII - coleta, remoção e adequada destinação de lixo de qualquer natureza, salvo se o local for abrangido pelo serviço de coleta pública, quando deverá ser depositado em recipiente exclusivo para esta finalidade, com capacidade para armazenar no mínimo 02 (dois) dias de coleta, instalado em local designado pelos órgãos competentes da Municipalidade.

VIII - construção, manutenção e conservação do sistema de lazer, em conformidade com projeto previamente aprovado pelos órgãos competentes da Municipalidade;

IX - garantia da ação livre e desimpedida dos agentes e entidades públicas que zelam pela segurança e bem estar da população;

X - distribuição de água potável, manutenção e conservação da rede interna de água do loteamento fechado;

XI - coleta, afastamento, conservação e manutenção da rede interna de esgotos.

§4º - O permissionário poderá, a fim de dar cumprimento aos incisos deste artigo e sob sua responsabilidade, firmar convênios ou contratar com órgãos públicos ou entidades privadas. *A.*



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (11) 4029-4333 - Fax (11) 4029-3291 - Caixa Postal 4
CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
www.saltoturistico.com.br

§5º - Quando os serviços públicos forem executados pelo permissionário, sem que haja qualquer participação do Poder Público, os proprietários dos lotes não estarão obrigados ao recolhimento dos valores correspondentes a tais serviços.

Artigo 7º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade pela determinação, aprovação e fiscalização das obras, manutenção e conservação dos bens públicos.

Artigo 8º - A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo pelo permitente, havendo interesse público manifesto.

Artigo 9º - A omissão pelo permissionário, na prestação dos serviços de que tratam os incisos do parágrafo 3º do artigo 6º, implicará na assunção dos serviços pelo Poder Público, e mais as seguintes conseqüências:

I - revogação da permissão de uso, caso em que o empreendimento perderá a característica de loteamento fechado;

II - pagamento de multa correspondente a 1.000 UFESP, aplicável a cada proprietário de lote pertencente ao loteamento fechado.

Art. 10 - O ato administrativo revogatório da permissão indicará quais as benfeitorias realizadas pelo permissionário ou sucessores que serão incorporadas ao patrimônio público, sem qualquer direito de indenização, ressarcimento ou retenção, e aquelas que deverão ser demolidas ou retiradas pelo permissionário ou sucessores, fixando o prazo para tanto. *A.*



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (11) 4029-4333 - Fax (11) 4029-3291 - Caixa Postal 4
CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
www.saltoturistico.com.br

Parágrafo único: Se o permissionário ou sucessores não proceder a demolição ou retirada da benfeitoria indicada no ato revogatório da permissão, no prazo estipulado, o Poder permitente procederá essa remoção, cobrando dos respectivos proprietários dos lotes, o valor do custo dos serviços.

Artigo 11 – Nos loteamentos já existentes, poderá ser outorgada permissão de uso de áreas públicas de que trata esta lei, total ou parcialmente, aos proprietários de lotes inseridos na porção objeto do fechamento, desde que:

I - o fechamento não venha a prejudicar o sistema viário da região.

II - haja a anuência de cem por cento (100%) dos proprietários dos lotes, os quais deverão estar representados por pessoa jurídica constituída com a finalidade definida no parágrafo 2º do artigo 4º;

III – regulamentem o uso e manutenção dos bens e equipamentos públicos permitidos, na forma estabelecida no inciso II do artigo 5º.

Parágrafo único: À permissão de uso de que se refere este artigo, não se aplica o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º.

Artigo 12 – O permissionário afixará em lugar visível nas entradas do loteamento fechado, placa com os seguintes dizeres:

"(denominação do loteamento) A.:



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (11) 4029-4333 - Fax (11) 4029-3291 - Caixa Postal 4
CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
www.saltoturistico.com.br

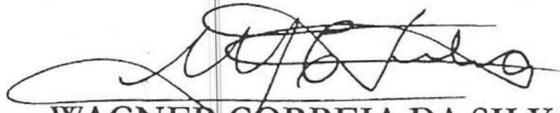
PERMISSÃO DE USO REGULAMENTADA PELO
DECRETO (n.º e data) NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL (n.º e data)
OUTORGADA À (nome ou razão social do permissionário, n.º do CGC e/ou
Inscrição Municipal)"

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Salto
em 13 de Dezembro de 2000


JOÃO GUIDO CONTI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo, publicada na
imprensa local e no quadro de Atos Oficiais do Município.


WAGNER CORREIA DA SILVA
Secretário de Governo



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICADO NO JORNAL *Diário Oficial do Município*

DIA 09 10 19

PÁGINA 03

Poder Executivo - Gabinete do Prefeito
Ano 9, Edição n.º 12

DECRETO Nº 223, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019.

"Dispõe sobre Permissão de Uso das Áreas Públicas do Loteamento Fechado denominado "Condomínio Monte Belo" e dá outras providências."

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

DECRETA:

Art. 1º. Fica outorgado a permissão de uso das áreas públicas relativas a vias de circulação, áreas de lazer e áreas verdes, bem como aquelas em que se encontram instalados os equipamentos urbanos, constantes do projeto aprovado nº 516/1982, do loteamento "Condomínio Monte Belo", à entidade civil CONDOMÍNIO CHÁCARAS MONTE BELO, CNPJ: 48.988.364/0001-58.

Art. 2º. A permissão de uso das áreas públicas relativas a vias de circulação, áreas de lazer e áreas verdes, se dá pelo prazo de 20 (vinte) anos, admitindo-se sucessivas prorrogações.

Parágrafo Único. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo pelo permitente, havendo interesse público comprovadamente manifesto, apurado mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º. Os encargos da permissão de uso se constituem na manutenção e conservação dos bens públicos outorgados, em especial:

I - manter o serviço ou sistema de segurança porventura existente, e o controle de acesso aos lotes, por meio de portaria ou outro meio admitido;

II - urbanizar vias e praças, inclusive arborizando-as, realizando os serviços de manutenção das árvores e poda, quando necessários;

III - manutenção e conservação do sistema de escoamento de águas pluviais;



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICADO EM

Diário Oficial do Município

DIA 09 10 19

PÁGINA 03

*Nota Exentiva - Gabinete do Prefeito
Ano II, Edição n° 952*

IV - manutenção, limpeza e conservação das vias públicas de circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito;

V - coleta, remoção e adequada destinação de lixo de qualquer natureza, salvo se o local for abrangido pelo serviço de coleta pública, quando deverá ser depositado em recipiente exclusivo para esta finalidade, com capacidade para armazenar no mínimo 02 (dois) dias de coleta, instalado em local designado pelos órgãos competentes da Municipalidade.

VI - construção, manutenção e conservação do sistema de lazer, em conformidade com projeto previamente aprovado pelos órgãos competentes da Municipalidade;

VII - garantia da ação livre e desimpedida dos agentes e entidades públicas que zelam pela segurança e bem estar



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICADO NO JORNAL *Diário Oficial do Município*

DIA 09 de 10 de 2019

PÁGINA 03

Paulo Grentius - Gabinete do Prefeito
Ano II, Edição n.º 412

da população.

Art. 4º. O permissionário afixará em lugar visível nas entradas do loteamento fechado, placa com os seguintes dizeres:

“(CONDOMÍNIO MONTE BELO)

PERMISSÃO DE USO REGULAMENTADA PELO DECRETO (n.º e data) NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL n.º 2.256/2000, OUTORGADA À (CONDOMÍNIO CHÁCARAS MONTE BELO, CNPJ: 48.988.364/0001-58)”

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto n.º 202 de 23 de setembro de 2019.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 08 de outubro de 2019 – 321º da Fundação

JOSÉ GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

Prefeitura
da Estância Turística
de SaltoRua 9 de julho, 1053 – Vila Nova
Salto – SP – CEP 13.322-900
Telefone: (11) 4602.8500
www.salto.sp.gov.br

DECRETO Nº 059, DE 03 DE MARÇO DE 2020.

“Dispões sobre Permissão de Uso das áreas Públicas do Loteamento Fechado denominado “Village Moutonné” e dá outras providências”.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica outorgada a permissão de uso das áreas públicas relativas a vias de circulação, áreas de lazer e áreas verdes, bem como aquelas em que se encontram instalados os equipamentos urbanos, constantes do projeto aprovado nº 1021/2012, do loteamento fechado “Village Moutonné”, à ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO “VILLAGE MOUTONNÉE”, CNPJ: 22.714.957/0001-32.

Art. 2º. A permissão de uso das áreas públicas relativas a vias de circulação, áreas de lazer e áreas verdes, se dá pelo prazo de 20 (vinte) anos, admitindo-se sucessivas prorrogações.

Parágrafo Único. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo pelo permitente, havendo interesse público comprovadamente manifesto, apurado mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º. Os encargos da permissão de uso, se constituem na manutenção e conservação dos bens públicos outorgados, em especial:

I – manter o serviço ou sistema de segurança porventura existente, e o controle de acesso aos lotes, mediante portaria ou outro meio admitido;

II - urbanizar vias e praças, inclusive arborizando-as, realizando os serviços de manutenção das árvores e poda, quando necessários;

III - manutenção e conservação do sistema de escoamento de águas pluviais;

IV - manutenção, limpeza e conservação das vias públicas de circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito;



Rua 9 de julho, 1053 – Vila Nova
Salto – SP – CEP 13.322-900
Telefone: (11) 4602.8500
www.salto.sp.gov.br

V – coleta, remoção e adequada destinação de lixo de qualquer natureza, salvo se o local for abrangido pelo serviço de coleta pública, quando deverá ser depositado em recipiente exclusivo para esta finalidade, com capacidade para armazenar no mínimo 02 (dois) dias de coleta, instalado em local designado pelos órgãos competentes da Municipalidade;

VI - construção, manutenção e conservação do sistema de lazer, em conformidade com projeto previamente aprovado pelos órgãos competentes da Municipalidade;

VII - garantia da ação livre e desimpedida dos agentes e entidades públicas que zelam pela segurança e bem estar da população.

Art. 4º. O permissionário afixará em lugar visível nas entradas do loteamento fechado, placa com os seguintes dizeres:

"(VILLAGE MOUTONNÉE)

PERMISSÃO DE USO REGULAMENTADA PELO DECRETO (n.º e data) NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL nº 2.256/2000, OUTORGADA À (ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO "VILLAGE MOUTONNÉE", CNPJ: 22.714.957/0001-32)".

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 03 de março de 2020 – 321º da Fundação

JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 340 DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

“Estabelece regras para processamento de pedidos de análise e aprovação de projetos de parcelamento de solo regido pela Lei Federal 6766/79 e de incorporação imobiliária regida pela Lei Federal 4.591/64, no âmbito da Estância Turística de Salto, e dá outras providências.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições que lhes são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o teor da Lei Municipal nº 2256 de 13 de dezembro de 2000, Lei Municipal nº 2973 de 05 de novembro de 2009, Lei Municipal nº 3643/2016, Lei Municipal nº 3694 de 17 de outubro de 2017 e Lei Municipal nº 3783/2019;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 12.343, de 27 de setembro de 1978 e das Leis Federais nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a análise e a aprovação dos projetos de parcelamento do solo e de incorporações imobiliárias, objetivando o planejamento e controle urbanístico a fim de propiciar o adequado uso e ocupação do solo, e aproveitamento dos recursos naturais, atentando para a qualidade do ar, corpos d'água, vegetação e geomorfologia do terreno, entre outros;

CONSIDERANDO, por fim, o encerramento do prazo previsto pelo Decreto nº 111/2021.

DECRETA:

Art. 1º. Todo e qualquer projeto de parcelamento de solo regido pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de incorporação imobiliárias regida pela Lei Federal nº 4.591 de 16 de dezembro de 1.964; de natureza residencial, comercial ou industrial, apresentado para análise e aprovação da Prefeitura da Estância Turística de Salto, deverá atender, estritamente, os critérios e parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal nº 2256 de 13 de dezembro de 2000, Lei Municipal nº 2973 de 05 de novembro de 2009, Lei Municipal nº 3643/2016, Lei Municipal nº 3694 de 17 de outubro de 2017, e Lei Municipal nº 3783/2019, bem como pelo Decreto Estadual nº 12.343, de 27 de setembro de 1978.

Parágrafo único – O atendimento das regras previstas no presente Artigo deverá ser certificado pela Secretaria de

Desenvolvimento Urbano, pela Secretaria de Meio Ambiente e pela Secretaria de Defesa Social, no que lhes couber, através de seus respectivos titulares, sob pena de nulidade de qualquer ato de aprovação.

Art. 2º. Além das regras definidas nas leis mencionadas no Artigo anterior, nenhum projeto de parcelamento de solo ou incorporação imobiliária será aprovado, sob pena de nulidade, sem Certidão emitida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Salto, de que o resultado do empreendimento terá disponibilidade de abastecimento de água e remoção, transporte de tratamento de esgoto.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência da disponibilidade prevista no caput, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Salto poderá apresentar exigências de obras e serviços objetivando o atendimento do quanto ali disposto, cuja conclusão será condição sine qua non para recebimento, aceitação ou habite-se do empreendimento.

Art. 3º. Para os projetos de parcelamentos de solo regidos pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, deverão ser respeitados, ainda, os seguintes requisitos:

I – Indicação da previsão do fluxo dos veículos de transporte público, bem como dos locais de paradas para carga e descarga de passageiros, com respectivo memorial descritivo de reforço de pavimentação atinente;

II – Previsão de instalação de pistas de caminhadas e ciclovias;

III – Previsão de sequência e continuidade das ruas dos sistemas viários em relação aos parcelamentos e bairros adjacentes;

IV – Vedações de quadras exclusivamente de lotes, com dimensão acima de 150,00 metros lineares, medidos pelo seu eixo, tolerada variação de até 10% da referida dimensão, desde que justificada sua necessidade para adequação viária, devidamente aceita pela Municipalidade;

V – Vedações do compartilhamento de divisas de lotes com Áreas de Preservação Permanentes, Áreas Verdes e/ou Áreas Institucionais, devendo estas ser separadas dos lotes ou áreas públicas por ruas ou avenidas;

VI – Vedações do compartilhamento de divisas das Áreas Verdes do parcelamento do solo com Áreas de Preservação Permanente (APP) ou as Áreas Institucionais (AI), na proporção acima do 40% (quarenta por cento) do exigido;

Parágrafo Único. As áreas de lazer deverão ser alocadas, preferencialmente, nas regiões centrais dos parcelamentos de solo objetivando a valorização da convivência dos moradores e melhor qualidade de vida no bairro.

Art. 4º. Todo e qualquer projeto de parcelamento de solo urbano regido pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de

dezembro de 1979, deverá conter em seu contrato padrão a ser registrado perante o cartório de registro de imóveis, a obrigatoriedade de construção de calçada ao proprietário, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados:

I – A partir da liberação do empreendimento, quando o caso de promessa de aquisição em fase de lançamento ou desenvolvimento do parcelamento do solo; ou

II – A partir da assinatura do compromisso de compra e venda ou escritura de compra e venda, para aquisições formalizadas após a liberação do parcelamento do solo.

Parágrafo único. O empreendedor responsável pelo parcelamento do solo deverá construir, às suas expensas, as calçadas nas áreas institucionais, sistemas de lazer, áreas verdes e demais áreas a serem reservadas ao Poder Público, bem como executar o rebaixamento de guias localizadas em todas as esquinas do empreendimento, para fins de atendimento das diretrizes de mobilidade urbana.

Art. 5º. Os empreendimentos de incorporações horizontais, aprovados sob a égide da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1.964, deverão respeitar as seguintes características mínimas:

I – Largura mínima de 6,00 metros para ruas de até 150,00 metros de comprimento; e largura mínima de 7,00 metros para ruas com mais de 150,00 metros de comprimento;

II – “Cul-de-sac”, se houver, permitindo a inscrição e um círculo com no mínimo 12,00 metros de diâmetro entre guias, além das calçadas;

III – Largura mínima de 2,00 metros para calçadas, em ruas de até 150,00 metros de comprimento; e largura mínima de 2,50 metros para calçadas, em ruas com mais de 150,00 metros de comprimento;

IV – Estacionamento para visitantes, dentro da propriedade, mas fora dos muros ou divisas de fechamento, na proporção de 1 vaga para cada 10 habitações unifamiliares, atento ao dimensionamento mínimo estabelecido pelo Código de Obras – Lei Municipal;

V – Estacionamento para caminhões de serviço, dentro da propriedade, mas fora dos muros ou divisas de fechamento, na proporção de 1 vaga para cada 100 habitações unifamiliares, atento ao dimensionamento mínimo estabelecido pelo Código de Obras;

VI – Testada mínima de 5,00 metros, para casas terras e assobradadas;

VII – Afastamento frontal da construção de 4,00 metros, a partir da linha de divisa entre a unidade de fração ideal e a calçada, permitida nesse recuo apenas a construção, em piso único de cobertura com estrutura desmontável, como comprimento máximo equivalente a 2/3 (dois terços) do comprimento da testada, e pé direito mínimo de 5,00 metros, se destinada para garagem, ou 2,50 metros para as demais;

VIII – Espaço mínimo de 3,00 metros entre o limite de fundo da construção e o limite de fundo da unidade de fração

ideal.

IX – Quadras com no máximo 150,00 metros de comprimento;

Parágrafo Único – as edificações poderão ser geminadas, em grupamentos não maiores de 10 (dez) unidades, atento às regras do Código Sanitário Estadual, respeitado o distanciamento de no mínimo de 4,00 metros entre um agrupamento e outro.

Art. 6º. Os empreendimentos de incorporações verticais, aprovados sob a égide da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1.964, deverão respeitar as seguintes características mínimas:

I – Máximo de 08 (oito) unidades por andar, para cada bloco ou torre;

II – Largura mínima de 7,00 metros para ruas e de 2,50 metros para calçadas, se houver;

III – “Cul-de-sac”, se houver, permitindo a inscrição e um círculo com no mínimo 12,00 metros de diâmetro entre guias, além das calçadas;

IV – Distância entre blocos ou torres na razão de 1,50 metro para cada piso habitável, incluindo o pavimento térreo, respeitando o distanciamento mínimo de 10,00 metros, desde que não conflite com o Decreto Estadual 12.343/1978;

V – Estacionamento para visitantes, dentro da propriedade, mas fora dos muros ou divisas de fechamento, na proporção de 1 vaga para cada 10 habitações unifamiliares, atento ao dimensionamento mínimo estabelecido pelo Código de Obras – Lei Municipal;

VI – Estacionamento para caminhões de serviço, dentro da propriedade, mas fora dos muros ou divisas de fechamento, na proporção de 1 vaga para cada 100 habitações unifamiliares, atento ao dimensionamento mínimo estabelecido pelo Código de Obras;

VII – Densidade demográfica dentro dos limites legais, considerando 03 (três) habitantes por unidade.

Art. 7º. Para cada empreendimento de parcelamento de solo ou incorporação, inclusive os verticais, caberá ao empreendedor responsável ressarcir a municipalidade, à título de Compensação de Impacto Urbanístico, em valor mínimo equivalente de 2% (dois por cento) do valor global de venda dos lotes ou unidades, valor este que deverá ser quitado em obras, serviços ou depósito em conta especialmente aberta pela Fazenda Pública Municipal, em até 12 (doze) meses contados da aprovação do parcelamento pela Municipalidade, devendo tal montante ser destinado, preferencialmente, a critério da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, em obras, equipamentos, serviços e melhorias para o próprio empreendimento ou seu entorno, ressalvadas as exceções definidas nos parágrafos que seguem.

§1º. Entende-se por impacto urbanístico todo o ordenamento das diretrizes descritas no artigo 2º da Lei

Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001;

§2º. O Poder Executivo Municipal, por decisão devidamente fundamentada, poderá exigir a quitação do valor previsto no caput em prazo menor que o previsto, inclusive de forma antecipada, bem como definir sua utilização em obras, equipamentos, serviços ou melhorias distantes do local onde ser promovido o parcelamento do solo, desde que atento ao interesse público;

§3º. Não serão computados, para os fins do presente Artigo, os valores a serem despendidos com obras, equipamentos, serviços e melhorias para atendimento do quanto disposto no Artigo 2º do presente Decreto, nem aqueles destinados a obras de acesso ao empreendimento.

§4º. O valor global de venda de que trata o caput será indicado pelo próprio empreendedor responsável pelo empreendimento, sob verificação a Secretaria de Finanças e Secretaria de Desenvolvimento Urbano, quais poderão atribuir valor diverso, em decisão devidamente fundamentada.

§5º. 10% (dez por cento) do valor destinado a Compensação de Impacto Urbanístico deverão ser destinados a Fundos Municipais, através de depósitos em suas respectivas contas, na seguinte proporção:

I – 4% (quatro por cento) para o Fundo Municipal de Assistência Social;

II – 2% (dois por cento) para o Fundo Municipal de Esportes;

III – 2% (dois por cento) para o Fundo Municipal da Cultura;

IV – 2% (dois por cento) para o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

§6º. 10% (dez por cento) do valor destinado a Compensação de Impacto Urbanístico deverão ser destinados a ações e projetos habitacionais de interesse social.

Art. 8º. Todo pedido de análise e aprovação e parcelamento de solo ou incorporação imobiliária deverá ser instruído com documentos especificados em diretrizes a serem afixadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Art. 9º. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano poderá definir regras e exigências suplementares para cada procedimento de parcelamento de solo ou incorporação imobiliária cujo pedido de análise e aprovação seja apresentado à Municipalidade, em decisão fundamentada, objetivando adequá-lo ao planejamento e controle urbanístico, adequado uso e ocupação do solo e aproveitamento dos recursos naturais, tendo em vista o desenvolvimento da região da cidade onde o empreendimento será implementado.

Art. 10. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Aos 13 de outubro de 2021.

LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

FRANCISCO JOSÉ PROCÓPIO

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

Secretaria de Administração

Prefeitura da Estância Turística de Salto Processo Administrativo nº 9524/2021 Ratificação – Dispensa de Licitação Art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93

Na qualidade de Secretária Municipal de Educação, devidamente autorizada, através do Decreto 008/2001 e conforme disposto do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, ratifico a aquisição de cadeiras modelo diretor com apoio, cadeira secretária sem apoio e arquivo de metal com 4 gavetas para uso no CEMUS VII, com a empresa JOY YOUNG COMERCIO DE PAPELARIA BRINQUEDOS INFORMÁTICA E MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI – ME, CNPJ 15.286.686/0001-04, no valor de R\$ 7.499,91 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos).

Salto, 13 de outubro de 2021.

Anna Christina Carvalho Macedo de Noronha Favaro

Secretária de Educação

Edital – Pregão Eletrônico nº 61/2021 Processo Administrativo nº 5325/2021 Sistema de Registro de Preços Republicação

Encontra-se aberta licitação visando a convocação de empresa, através de Sistema de Registro de Preços, para fornecimento de Bolsa de Colostomia para atendimento dos pacientes ostomizados do Município de Salto, conforme especificações e quantidades relacionadas a anexos do edital, a cargo da Secretaria de Saúde.

O Pregão se realizará de forma ELETRÔNICA, através da BBM – Bolsa Brasileira de Mercadoria, na data de 27 de outubro de 2021.

Cadastro de Propostas Iniciais: das 08hs do dia 14/10/2021 até as 13hs do dia 27/10/2021.

Abertura de Propostas Iniciais: 27/10/2021 às 13hs05min.

Início da Sessão Pública (Fase Competitiva): 27/10/2021 às 14hs

O edital e anexos estão disponíveis para consulta e impressão, através dos sítios: www.bbmnelicitacoes.com.br

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 359, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

“Estabelece regras para processamento de pedidos de análise e aprovação de projetos de parcelamento de solo regido pela Lei Federal nº 6766/79 e de incorporação imobiliária regida pela Lei Federal nº 4.591/64, no âmbito da Estância Turística de Salto, e dá outras providências.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições que lhes são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o teor da Lei Municipal nº 2.256, de 13 de dezembro de 2000, Lei Municipal nº 2.973, de 05 de novembro de 2009, Lei Municipal nº 3.643, de 15 de dezembro de 2016, Lei Municipal nº 3.694, de 17 de outubro de 2017 e Lei Municipal nº 3.783, de 12 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 12.343, de 27 de setembro de 1978 e das Leis Federais nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a análise e a aprovação dos projetos de parcelamento do solo e de incorporações imobiliárias, objetivando o planejamento e controle urbanístico a fim de propiciar o adequado uso e ocupação do solo, e aproveitamento dos recursos naturais, atentando para a qualidade do ar, corpos d'água, vegetação e geomorfologia do terreno, entre outros;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto pelo Decreto Municipal nº 111/2021.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de escoimar erros materiais constantes do Decreto Municipal nº 340, de 13 de outubro de 2021.

DECRETA:

Art. 1º. Todo e qualquer projeto de parcelamento de solo regido pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de incorporação imobiliárias regida pela Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1.964; de natureza residencial, comercial ou industrial, apresentado para análise e aprovação da Prefeitura da Estância Turística de Salto, deverá atender, estritamente, os critérios e parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.256, de 13 de dezembro de 2000, Lei Municipal nº 2.973, de 05 de novembro de 2009, Lei Municipal nº 3.643, de 15 de dezembro de 2016,

Lei Municipal nº 3.694, de 17 de outubro de 2017, e Lei Municipal nº 3.783/2019, bem como pelo Decreto Estadual nº 12.343, de 27 de setembro de 1978.

Parágrafo único – O atendimento das regras previstas no presente Artigo deverá ser certificado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, pela Secretaria de Meio Ambiente e pela Secretaria de Defesa Social, no que lhes couber, através de seus respectivos titulares, sob pena de nulidade de qualquer ato de aprovação.

Art. 2º. Além das regras definidas nas leis mencionadas no Artigo anterior, nenhum projeto de parcelamento de solo ou incorporação imobiliária será aprovado, sob pena de nulidade, sem Certidão emitida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Salto, de que o resultado do empreendimento terá disponibilidade de abastecimento de água e remoção, transporte de tratamento de esgoto.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência da disponibilidade prevista no caput, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Salto poderá apresentar exigências de obras e serviços objetivando o atendimento do quanto ali disposto, cuja conclusão será condição sine qua non para recebimento, aceitação ou habite-se do empreendimento.

Art. 3º. Para os projetos de parcelamentos de solo regidos pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, deverão ser respeitados, ainda, os seguintes requisitos:

I – Indicação da previsão do fluxo dos veículos de transporte público, bem como dos locais de paradas para carga e descarga de passageiros, com respectivo memorial descritivo de reforço de pavimentação atinente;

II – Previsão de instalação de pistas de caminhadas e ciclovias;

III – Previsão de sequência e continuidade das ruas dos sistemas viários em relação aos parcelamentos e bairros adjacentes;

IV – Vedação de quadras exclusivas de lotes, com dimensão acima de 150,00 metros lineares, medidos pelo seu eixo, tolerada variação de até 10% da referida dimensão, desde que justificada sua necessidade para adequação viária, devidamente aceita pela Municipalidade;

V – Vedação do compartilhamento de divisas de lotes com Áreas de Preservação Permanentes, Áreas Verdes e/ou Áreas Institucionais, devendo estas ser separadas dos lotes ou áreas públicas por ruas ou avenidas;

VI – Vedação do compartilhamento de divisas das Áreas Verdes do parcelamento do solo com Áreas de Preservação Permanente (APP) ou as Áreas Institucionais (AI), na proporção acima do 40% (quarenta por cento) do exigido;

§1º. As áreas de lazer deverão ser alocadas,

preferencialmente, nas regiões centrais dos parcelamentos de solo objetivando a valorização da convivência dos moradores e melhor qualidade de vida no bairro.

§2º. Em função das características e da afetação das áreas denominadas como institucionais, no caso de empreendimentos com natureza de loteamento fechado, conforme critérios e características dispostas na Lei Municipal nº 2.256, de 13 de dezembro de 2000, estas deverão ser alocadas fora do perímetro contemplado com controle de acesso – “extra muros” – e deverão possuir dimensões adequadas e preencher as demais exigências em termos de proporção dispostas na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§3º. As áreas institucionais poderão estar contempladas em Matrículas individualizadas, distintas da Matrícula que contempla as demais unidades do empreendimento, mas deverão se situar de forma contígua ao empreendimento a ser aprovado.

Art. 4º. Todo e qualquer projeto de parcelamento de solo urbano regido pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, deverá conter em seu contrato padrão a ser registrado perante o cartório de registro de imóveis, a obrigatoriedade de construção de calçada ao proprietário, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados:

I – A partir da liberação do empreendimento, quando o caso de promessa de aquisição em fase de lançamento ou desenvolvimento do parcelamento do solo; ou

II – A partir da assinatura do compromisso de compra e venda ou escritura de compra e venda, para aquisições formalizadas após a liberação do parcelamento do solo.

Parágrafo único. O empreendedor responsável pelo parcelamento do solo deverá construir, às suas expensas, as calçadas nas áreas institucionais, sistemas de lazer, áreas verdes e demais áreas a serem reservadas ao Poder Público, bem como executar o rebaixamento de guias localizadas em todas as esquinas do empreendimento, para fins de atendimento das diretrizes de mobilidade urbana.

Art. 5º. Os empreendimentos de incorporações horizontais, aprovados sob a égide da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1.964, deverão respeitar as seguintes características mínimas:

I – Largura mínima de 6,00 metros para ruas de até 150,00 metros de comprimento; e largura mínima de 7,00 metros para ruas com mais de 150,00 metros de comprimento;

II – “Cul-de-sac”, se houver, permitindo a inscrição e um círculo com no mínimo 12,00 metros de diâmetro entre guias, além das calçadas;

III – Largura mínima de 2,00 metros para calçadas, em ruas de até 150,00 metros de comprimento; e largura mínima de 2,50 metros para calçadas, em ruas com mais de 150,00 metros de comprimento;

IV – Estacionamento para visitantes, dentro da

propriedade, mas fora dos muros ou divisas de fechamento, na proporção de 1 vaga para cada 10 habitações unifamiliares, atento ao dimensionamento mínimo estabelecido pelo Código de Obras – Lei Municipal;

V – Estacionamento para caminhões de serviço, dentro da propriedade, mas fora dos muros ou divisas de fechamento, na proporção de 1 vaga para cada 100 habitações unifamiliares, atento ao dimensionamento mínimo estabelecido pelo Código de Obras;

VI – Testada mínima de 5,00 metros, para casas térreas e assobradadas;

VII – Afastamento frontal da construção de 4,00 metros, a partir da linha de divisa entre a unidade de fração ideal e a calçada, permitida nesse recuo, apenas a construção, em piso único, de cobertura com estrutura desmontável, com largura máxima equivalente a 2/3 (dois terços) da testada e pé direito mínimo de 2,50 metros, respeitando, na hipótese, as dimensões mínimas estabelecidas pelo Código de Obras;

VIII – Espaço mínimo de 3,00 metros entre o limite de fundo da construção e o limite de fundo da unidade de fração ideal;

IX – Quadras com no máximo 150,00 metros de comprimento.

Parágrafo único. As edificações poderão ser geminadas, em grupamentos não maiores de 10 (dez) unidades, atento às regras do Código Sanitário Estadual, respeitado o distanciamento de no mínimo de 4,00 metros entre um agrupamento e outro.

Art. 6º. Os empreendimentos de incorporações verticais, aprovados sob a égide da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1.964, deverão respeitar as seguintes características mínimas:

I – Máximo de 08 (oito) unidades por andar, para cada bloco ou torre;

II – Largura mínima de 7,00 metros para ruas e de 2,50 metros para calçadas, se houver;

III – “Cul-de-sac”, se houver, permitindo a inscrição e um círculo com no mínimo 12,00 metros de diâmetro entre guias, além das calçadas;

IV – Distância entre blocos ou torres na razão de 1,50 metro para cada piso habitável, incluindo o pavimento térreo, respeitando o distanciamento mínimo de 10,00 metros, desde que não conflite com o Decreto Estadual nº 12.343/1978;

V – Estacionamento para visitantes, dentro da propriedade, mas fora dos muros ou divisas de fechamento, na proporção de 1 vaga para cada 10 habitações unifamiliares, atento ao dimensionamento mínimo estabelecido pelo Código de Obras – Lei Municipal;

VI – Estacionamento para caminhões de serviço, dentro da propriedade, mas fora dos muros ou divisas de fechamento, na proporção de 1 vaga para cada 100

habitações unifamiliares, atento ao dimensionamento mínimo estabelecido pelo Código de Obras;

VII – Densidade demográfica dentro dos limites legais, considerando 03 (três) habitantes por unidade.

Art. 7º. Para cada empreendimento de parcelamento de solo ou incorporação, inclusive os verticais, caberá ao empreendedor responsável ressarcir a municipalidade, à título de Compensação de Impacto Urbanístico, em valor mínimo equivalente de 2% (dois por cento) do valor global de venda dos lotes ou unidades, valor este que deverá ser quitado em obras, serviços ou depósito em conta especialmente aberta pela Fazenda Pública Municipal, em até 12 (doze) meses contados da aprovação do parcelamento pela Municipalidade, devendo tal montante ser destinado, preferencialmente, a critério da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, em obras, equipamentos, serviços e melhorias para o próprio empreendimento ou seu entorno, ressalvadas as exceções definidas nos parágrafos que seguem.

§1º. Entende-se por impacto urbanístico todo o ordenamento das diretrizes descritas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§2º. O Poder Executivo Municipal, por decisão devidamente fundamentada, poderá exigir a quitação do valor previsto no caput em prazo menor que o previsto, inclusive de forma antecipada, bem como definir sua utilização em obras, equipamentos, serviços ou melhorias distantes do local onde será promovido o parcelamento do solo, desde que atento ao interesse público.

§3º. Não serão computados, para os fins do presente artigo, os valores a serem despendidos com obras, equipamentos, serviços e melhorias para atendimento do quanto disposto no artigo 2º do presente Decreto, nem aqueles destinados a obras de acesso ao empreendimento.

§4º. O valor global de venda de que trata o caput será indicado pelo próprio empreendedor responsável pelo empreendimento, sob verificação das Secretarias de Finanças e de Desenvolvimento Urbano, quais poderão atribuir valor diverso, em decisão devidamente fundamentada.

§5º. 10% (dez por cento) do valor destinado a Compensação de Impacto Urbanístico deverão ser destinados a Fundos Municipais, através de depósitos em suas respectivas contas, na seguinte proporção:

I – 4% (quatro por cento) para o Fundo Municipal de Assistência Social;

II – 2% (dois por cento) para o Fundo Municipal de Esportes;

III – 2% (dois por cento) para o Fundo Municipal da Cultura;

IV – 2% (dois por cento) para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§6º. 10% (dez por cento) do valor destinado a

Compensação de Impacto Urbanístico deverão ser destinados a ações e projetos habitacionais de interesse social.

Art. 8º. Todo pedido de análise e aprovação de parcelamento de solo ou incorporação imobiliária deverá ser instruído com documentos especificados em diretrizes a serem afixadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Art. 9º. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano poderá definir regras e exigências suplementares para cada procedimento de parcelamento de solo ou incorporação imobiliária cujo pedido de análise e aprovação seja apresentado à Municipalidade, em decisão fundamentada, objetivando adequá-lo ao planejamento e controle urbanístico, adequado uso e ocupação do solo e aproveitamento dos recursos naturais, tendo em vista o desenvolvimento da região da cidade onde o empreendimento será implementado.

Art. 10. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 340, de 13 de outubro de 2021.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 27 de outubro de 2021 – 323º da Fundação

LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

FRANCISCO JOSÉ PROCÓPIO

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

Secretaria de Administração

Contrato Adm. nº 221/2021

Processo Administrativo n.º 6400/2021

Contratante – Prefeitura da Estância Turística de Salto

Contratada – Inspirati Arte, Cultura e Comunicação Ltda.

Objeto – A contratação de prestação de serviços técnicos especializados visando a elaboração de projetos executivos complementares de engenharia e de arquitetura para melhorias e adequações destinadas ao fomento turístico e otimização de interesse do público visitante, conforme termo de referência, planilha de preços, cronograma físico-financeiro, levantamento planialtimétrico, anteprojetos das intervenções, caderno técnico com imagens referenciais anexos ao edital, a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo.

Referente – Convite nº 03/2021

Valor Total – R\$ 289.677,30 (duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta centavos)